

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 00090/2020

PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.867.580/0001-07, com sede na Estrada Campinas de Pirajá, 1068, Galpão 11, Marechal Rondon, CEP. 41.280-117, Salvador/Bahia, neste ato, representado por Anderson Silva Salmazo, Diretor, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com base no disposto no art. 2, XVIII da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos termos abaixo.

I. DOS FATOS.

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 00090/2020, a Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia realizou a sessão de lances no dia 17 de novembro de 2020.

Após a análise da documentação dos licitantes e da leitura da ata de julgamento, percebemos diversos vícios jurídicos na proposta da licitante BRANET GESTAO DE LOGISTICA EM SAUDE LTDA (BRANET), os quais são apontados abaixo, e que maculam o processo de ilegalidade.

Inicialmente, destacamos que apresentamos a manifestação de interposição de recurso, a qual foi aceita expressamente, verbis:

Intenção de Recurso Aceita 24/11/2020 09:12:56 Intenção de recurso aceita. Fornecedor: PRONTO EXPRESS LOGISTICA SA, CNPJ/CPF: 03867580000107. Motivo: Aguardaremos apresentação das razões recursais, respeitando os prazos do edital. Favor apresentar também por email celsms.goiania@gmail.com.

Isto posto passamos a examinar a razão pela qual a licitante BRANET deve ter reconhecida sua inabilitação, e sua proposta ser recusada e excluída do certame.

Quando a Administração Pública organiza um procedimento licitatório, uma das finalidades determinadas pela lei é a obrigação de selecionar a melhor proposta, e um dos motivos de grande influência na classificação de uma proposta será o preço, o qual necessita ser o menor entre os apresentados no certame.

Os preços obtidos na licitação, todavia, não devem ser somente os mais baixos, devendo ser exequíveis também, evitando assim riscos de inadimplemento contratual.

Não obstante os meios utilizados pela Administração Pública a fim de apurar a exequibilidade das propostas, corroboram-se como impróprios os valores cuja execução não é sustentável, uma vez que destes advirão prejuízos durante a contratação, e por conseguinte, danos ao erário.

A Lei nº 8.666/1993 possui dispositivo expresso sobre a questão dos valores inexequíveis:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. "

Quando a Administração Pública elabora o preço de referência, denominado popularmente como valor estimado, deve realizar pesquisa a fim de documentar os montantes efetivamente praticados pelo mercado. Assim a futura contratação prosperará, sendo esta estimativa indispensável para a adequação do orçamento para aquela contratação.

O objeto orçado está estritamente vinculado ao objeto licitado, e por isso deverá ser descrito de forma clara e precisa de forma a não prejudicar a competitividade no certame.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 40, § 2º inciso II, estabelece ainda que a estimativa do valor deverá ser item a compor o instrumento convocatório garantindo assim a transparência e lisura do processo licitatório, sobretudo como um critério de avaliação de aptidão das propostas.

A ocorrência de inexequibilidade de preços no certame significa então, que os valores envolvidos são insuficientes para responder por todos os custos da execução do escopo da licitação provenientes da contratação. A doutrina se manifesta neste sentido:

"Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a Lei de Licitações, Ed. Renovar, 2007, p. 557-558

"(...) A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração." (MEIRELES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 2010, p. 202).

Vejamos agora as circunstâncias concretas do presente certame.

A proposta apresentada pela BRANET é muito inferior aos indicados pelas demais licitantes, todas reconhecidamente especializadas no setor de logística e boa parte delas já detentoras de contratos públicos e privados com escopo idêntico ou assemelhado ao da presente licitação.

A proposta apresentada pela BRANET mostra claramente que sua motivação é somente a vontade de vencer a qualquer custo, o que provavelmente será danoso e prejudicial para a Administração Pública municipal.

Nas condições apresentadas, com valor manifestamente inexequível em razão da completa incompatibilidade entre os custos de implantação e gestão do CD, e os recursos a serem recebidos, o objeto do futuro contrato não terá sustentabilidade. Isso significa que serão manejados pleitos de recomposição econômico-financeira ilegais, advindos da equivocada e o cenário pode ser pior.

Como é lamentavelmente comum no mercado, o contrato pode vir a ser executado com baixa qualidade em seus insumos e mão de obra insuficiente, e até mesmo rescindido antecipadamente com apuração de responsabilidades e imposição de sanções.

É dever do administrador público zelar pela destinação do erário, abstendo-se de firmar contratos que sabidamente são mais arriscados e com alto potencial de dano ao erário, como no presente caso. Ao apresentar valores não compatíveis com os usualmente praticados no mercado, considerando os patamares mais aceitos pelas empresas do segmento, estamos diante de alto risco de insucesso na contratação.

Mesmo com o início da execução é certo que em pouco tempo serão necessários ajustes e termos aditivos de recomposição do equilíbrio econômico financeiro, com uma peculiaridade: como as circunstâncias não serão supervenientes, mas sim oriundas de um planejamento inadequado do escopo da licitação, estaremos diante de modificações contratuais ilegais, conforme já explicado pelo TCU:

"[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). "

Como verificamos, existem situações em que o inadimplemento contratual advindo de contratação de proposta inexequível gera vários e graves prejuízos à Administração contratante. Ou seja: a aceitação de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagem, fazer sobrevir prejuízos com os serviços mal prestados, acarretando a rescisão prematura e a realização de novo e longo processo licitatório.

Assim evitando problemas de maiores dimensões, é manifesta a nulidade do certame ante a inexecuibilidade claramente demonstrada.

A aprovação de proposta manifestamente inexequível levará a outro vício jurídico, qual seja, o descumprimento do princípio da isonomia.

Cumpra salientar que com base nos mais autorizados entendimentos, conforme mencionado abaixo, o procedimento licitatório tem sustentáculo na competição e se presta à realização de três vetores:

"três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais -ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade- pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de proibidade administrativa, imposta pelo arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira."

Desta maneira, o princípio da isonomia, ou da igualdade, é necessário à persecução e obtenção da proposta mais vantajosa para a futura contratação a ser firmada pela Administração Pública, devido ao incremento da concorrência entre os interessados:

"ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração" .

No mesmo sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"10. O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 536).

Portanto, o princípio da isonomia nos processos de licitação implica que todos os interessados tenham as mesmas oportunidades de disputar os contratos a serem firmados com a Administração Pública, desde que preenchidos os requisitos legais e as regras do edital.

No presente caso, temos uma ruptura na regra de isonomia entre os concorrentes, uma vez que nem todos atenderam as exigências do instrumento convocatório, pois a proposta da BRANET se vale de valores inexequíveis, o que confere vantagem ilegal e discriminatória. Esta circunstância fulmina de ilegalidade a proposta apresentada de forma

dissonante com as regras estabelecidas, o que ocorre no caso em tela.
Permitir a continuidade da participante que não cumpriu as exigências do edital no certame apresentando valores manifestamente inexequíveis, e aniquilando o princípio da isonomia, representaria grave ilegalidade e o estabelecimento de privilégios odiosos em desfavor das demais licitantes.

II - DOS PEDIDOS

Em face do exposto nas linhas acima, considerando que a licitante BRANET GESTAO DE LOGISTICA EM SAUDE LTDA apresentou proposta que não atende as exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 00090/2020 realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA requer:

- a) que receba este RECURSO ADMINISTRATIVO;
- b) No mérito, que a licitante BRANET GESTAO DE LOGISTICA EM SAUDE LTDA seja INABILITADA e EXCLUÍDA do mencionado certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador / BA, 27 de novembro de 2020.

PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA S/A

Fechar